



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 266/2021

PROJETO DE LEI N. 42/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 42/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Rio Branco/Acre, da instalação de bebedouros de água potável para uso gratuito em locais públicos e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 42/2021. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS DE ÁGUA POTÁVEL EM LOCAIS PÚBLICOS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE DESPESA. ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 42/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Rio Branco/Acre, da instalação de bebedouros de água potável para uso gratuito em locais públicos e dá outras providências".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fls. 04/05.

O projeto obriga a instalação de bebedouros de água potável para consumo gratuito em locais públicos e de grande circulação de pessoas, especificamente em praças, terminais de ônibus e região central do Município (art. 1º).

O art. 3º determina a disponibilização de bebedouro acessível a pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

De acordo com o art. 4º, é responsabilidade do Poder Executivo a periodicidade de desinfecção dos bebedouros e a troca de filtros, purificadores, bem como a higienização de reservatórios e aparelhos para melhoria da qualidade da água.

O art. 6º estabelece *vacatio legis* de 120 dias para o projeto.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 42/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

9



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Com efeito, a proposta não versa sobre estrutura ou atribuição de órgãos da Administração nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, inexistindo vício de iniciativa ou desrespeito ao princípio da separação de poderes. No mesmo sentido, menciona precedente do Supremo Tribunal Federal em sede de **repercussão geral**:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Ademais, cabe mencionar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sede de controle de constitucionalidade:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.607/14 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM ORLA DA LAGOA. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Sob a ótica do STF em sede de repercussão geral, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

- Hipótese na qual a criação de obrigação consistente em instalar bebedouros de água na orla da lagoa central não se inscreve em nenhuma das situações indicadas no art. 66, III, a a i, da Constituição Estadual e que têm simetria com o art. 61, § 1º, da CF, motivo pelo qual não há vício de iniciativa parlamentar a ser pronunciado.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.042539-3/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 24/11/2017)

Com relação à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O projeto de lei obriga a instalação de bebedouros de água potável para consumo gratuito em locais públicos e de grande circulação de pessoas, como praças, terminais de ônibus e região central do Município. Os bebedouros devem



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



estar devidamente sinalizados, em local de fácil acesso e em perfeitas condições de higiene e de uso (arts. 1º e 2º). A proposta também atenta para as pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, obrigando a disponibilização de bebedouro acessível (art. 3º).

Quanto ao seu conteúdo, o projeto não fere regras ou princípios constitucionais, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

Por outro lado, com relação à adequação econômico-financeira, a proposta acarreta despesas e é necessário cumprir os requisitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

No caso, não foi demonstrada a compatibilidade do projeto com as disposições do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. Também não foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Vale notar que o projeto estabelece *vacatio legis* de 120 dias (art. 6º), portanto, caso aprovado, não entraria em vigor neste ano, sendo inaplicável a exigência de adequação à lei orçamentária anual de 2021 (art. 16, § 1º, I, da LRF).

O cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição indispensável para a aprovação da proposição.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 42/2021. Para a aprovação da proposta, recomenda-se a proposição das emendas sugeridas e o cumprimento dos requisitos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 173/2020:

a) apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

b) demonstração de compatibilidade do projeto com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 7 de outubro de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 42/2021

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/ACRE, DA INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS DE ÁGUA POTÁVEL PARA O USO GRATUITO EM LOCAIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

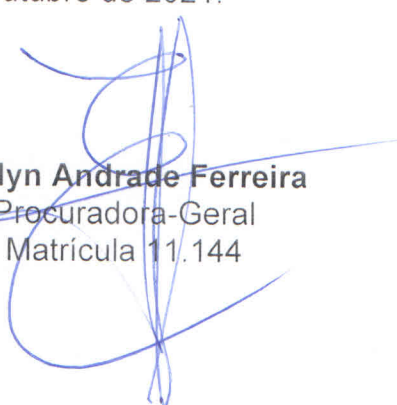
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 266/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 08 de outubro de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS